

PROC.(A/S)(ES) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 21, XII, "d", 150, VI, "a", e §§ 2º e 3º, 175 e 177 da Constituição Federal.

Colhe-se parte da ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. IPTU E TAXA DE LIXO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CF. RECURSO DESPROVIDO".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal Pleno da Corte concluiu, no julgamento do RE nº 599.176/PR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/10/14, submetido à sistemática da repercussão geral, que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária)".

Todavia, observo que a questão atinente à imunidade da própria RFFSA não foi objeto de decisão no citado acórdão. Dessa forma, cumpre rememorar os fundamentos da imunidade tributária recíproca, a qual constitui garantia própria do federalismo, em cuja base repousa a necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Vide, a esse respeito, a lapidar lição do eminente Decano da Corte, o Ministro **Celso de Mello**:

"A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação" (RE nº 363.412/BA-AgR, Segunda Turma, DJe de 19/9/08).

Partindo de uma concepção literal, apenas os entes expressamente mencionados na Constituição deveriam ser contemplados com a imunidade - o constituinte originário fez expressa alusão às pessoas políticas, às autarquias e às fundações. O entendimento da Corte sobre o tema, no entanto, avançou no sentido de que o beneplácito pode ser estendido às empresas públicas e às sociedades de economia mista exclusivamente prestadoras de serviço público.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/67, fazem parte da Administração Pública Indireta e, por diversas vezes, figuram como instrumentalidades administrativas das pessoas políticas, ocupando-se dos serviços públicos incumbidos aos entes federativos aos quais estão vinculadas, sendo-lhes franqueado o regime tributário próprio das autarquias e das fundações públicas.

Noutro giro, essas estatais - por vezes, exclusivamente exploradoras de atividade econômica - serviriam tão somente para instrumentalizar a intervenção estatal na seara das atividades econômicas em sentido estrito. Essas entidades não poderiam ser equiparadas à Fazenda Pública, dado seu propósito manifesto de buscar o lucro.

Note-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento no sentido de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em princípio, são alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna. Nesse sentido: RE nº 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11; RE nº 647.881/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 5/10/12.

Tais precedentes, contudo, porque originalmente voltados à apreciação de situações específicas de determinadas sociedades de economia mista, não autorizam a extensão imediata da imunidade a toda e qualquer entidade daquela natureza, ainda que prestadora de serviço público. Tanto é assim que, acerca do tema, há nesta Corte ao menos três recursos extraordinários com repercussão geral desconhecida: 1) RE nº 580.264 (aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS); 2) RE nº 594.015 (imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista ocupante de bem público); e 3) RE nº 600.867 (imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores).

A multiplicidade de particularidades a envolver a concessão de imunidades às sociedades de economia mista, portanto, exige da Corte apreciação individualizada de pleitos dessa natureza.

No apelo extremo, a União sustenta que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor do patrimônio da extinta RFFSA. Todavia, para avançar na análise dos requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a", da CF/88, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação

infraconstitucional de regência e do contexto fático e probatório (enunciado da Súmula nº 279/STF), providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

No mesmo sentido:

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF. RFFSA. Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público. Requisitos da imunidade. Matéria infraconstitucional. Fatos e provas. 1. O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos são, em princípio, alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. 2. O acórdão recorrido acolheu o argumento da União - sucessora da extinta rede ferroviária federal S/A - de fazer jus à imunidade relativa aos impostos, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público. 3. Para dissentir do julgado recorrido e avançar na análise dos requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional de regência e do contexto fático e probatório (Súmula 279/STF), providências vedadas em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 911.498/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/2/16).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O deslinde da controvérsia acerca da análise do preenchimento dos requisitos para fazer jus à extensão da imunidade recíproca a sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos demanda o reexame do contexto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 936.310/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 8/4/16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.180 (822)

ORIGEM : 2364007820095120026 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES (19999/DF)
 RECDO.(A/S) : SIND DOS FISCAIS DA FAZENDA DO EST DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ SILVA (12415/DF)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - SINDIAFRE E SINDIFISCO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E ANTERIORIDADE DO REGISTRO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 519 DA CLT - CRITÉRIO OBJETIVO - MAIOR REPRESENTATIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido".

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

“De início, cumpre observar que a análise da questão relativa à representação sindical dos Auditores Fiscais Estaduais do Estado de Santa Catarina, necessariamente, passa pela questão da “extinção das antigas carreiras fiscais, a criação da nova carreira e aproveitamento dos servidores”, diante da edição da Lei Complementar Estadual nº 189/2000, que “extinguiu os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria; criou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), estruturado em quatro níveis (I, II, III e IV); e aproveitou no novo cargo os ocupantes dos cargos extintos, estabelecendo a correlação (os antigos Fiscais de Tributos Estaduais foram aproveitados no nível IV, os antigos Fiscais de Mercadorias em Trânsito e Exatores foram aproveitados no nível III e os antigos Escrivães de Exatoria foram aproveitados no nível II)”.

Assim, tendo em vista a alteração das carreiras supracitadas, importa fazer um retrospecto do importante quadro fático delineado pelo v. acórdão regional acerca dos efeitos dessa lei na disputa sindical dos autos, no sentido de que “Essa Lei Complementar Estadual foi alvo da ADI n. 2.335/SC, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, sob o fundamento de violação aos incs. I e II do art. 37 da Constituição da República, porquanto teria aglutinado quatro carreiras diversas, de níveis médio e superior, em apenas uma nova carreira, com o aproveitamento dos antigos ocupantes em cargo de nível superior, o que importaria indevida ascensão funcional. Constatou, por fim, que ‘O Pleno do STF deferiu, em dezembro de 2000, medida cautelar para suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos da Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, contudo, em junho de 2003, ao apreciar o mérito, julgou improcedente a ação. Consta do sistema de acompanhamento processual do STF (www.stf.jus.br – consulta realizada em 23-08-2012), que foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Colho do acórdão e dos votos dos Ministros do STF, disponíveis do sítio eletrônico referido, que prevaleceu a tese de que a unificação das carreiras fiscais é possível pela similitude das funções”.

Nesses termos, considerando o entendimento da unificação das carreiras fiscais dada pela Lei Complementar Estadual nº 189/2000, não vislumbro a alegada violação aos artigos 5º, XX e XXXVI, e 8º, I, II e V, da Constituição Federal e 519 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatório que envolvem a questão da comprovação da anterioridade da representação sindical para a categoria dos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126 do TST, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, constatou que **“O SINDIFISCO foi fundado em 1988 e ostentava inicialmente (até 1991) a denominação de SIFFESC (Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina), representando legítima e incontestavelmente os antigos Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Mercadorias em Trânsito, conforme registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, de 18-02-1991. O estatuto social vigente à época (1991), no art. 35 (fl. 114), dispunha que: Poderão associar-se ao sindicato todos os Funcionários Públicos Estaduais pertencentes às carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais ou de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, ou às com denominação supervenientes, inclusive os aposentados das carreiras mencionadas. (sublinhei)”**; que “Por ocasião da Lei Complementar Estadual n. 189/2000, de 17-01-2000 (publicada no diário oficial do Estado de Santa Catarina em 18-01-2000), teve início o procedimento para constituição do SINDIAFRE, dedicado à representação da então criada categoria de Auditores Fiscais”, logo, “o procedimento de constituição do SINDIAFRE teve início poucos dias após a publicação da Lei Complementar Estadual n. 189/2000, (...), embora dedicado à representação da categoria a nível estadual, quã por dissidentes do SINDIFISCO (os 30 sócios-fundadores)”. Constatou, também, que “em fevereiro de 2000 o SINDIAFRE requereu o registro no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas (fl. 379); e o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego foi concedido em maio de 2004, como ente sindical representante da categoria profissional dos Auditores Fiscais da Receita Estadual (certidão fl. 808)” e que “Paralelamente à fundação do SINDIAFRE, o SINDIFISCO, que representava os antigos Fiscais de Tributos Estaduais e os Fiscais de Mercadorias em Trânsito, alterou o estatuto social para fazer constar que representava também as ‘categorias profissionais supervenientes, decorrentes de alteração de suas denominações’ (fl. 58 – alteração registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em julho de 2001), e, em outubro de 2004 (fl. 137), deu entrada no pedido de alteração estatutária no Ministério do Trabalho, para passar a constar a representação da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, o que não foi levado a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego que, em meados de 2008, constatou a existência do SINDIAFRE representando a mesma categoria”. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal a quo entendeu que **“a constituição formal do SINDIAFRE não legítima, por si só, a representação da categoria profissional, porquanto no caso há outro sindicato –SINDIFISCO –, constituído anos antes, atuando como legítimo representante da categoria”**. Explicou, ainda, o Colegiado que **“o SINDIFISCO representava a categoria dos Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Mercadorias em Trânsito e, conquanto a Lei Complementar Estadual n. 189/2000 utilize os termos extinção e criação de cargos, na verdade ela unifica as carreiras,**

aproveitando os servidores públicos”, até porque “o SINDIAFRE não comprovou a alegação de que parte das carreiras anteriores (exatores e escrivães de exatoria) era representada por outro sindicato”. Sendo assim, entendeu que “o SINDIFISCO continuou a representar a categoria profissional, independentemente do título que se atribua ao fenômeno - migração, denominação superveniente ou simplesmente reestruturação da carreira”, concluindo que “O conflito resolve-se com base no princípio da anterioridade, em favor do SINDIFISCO, que **uma Firmado por assinatura digital em 20/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.**

década antes da fundação do SINDIAFRE já representava a categoria profissional dos fiscais”. Além disso, constatou que **“O SINDIFISCO tem volume significativamente maior de filiados** (no final de 2011 contava com 787 filiados, enquanto o SINDIAFRE relacionou 319 filiados na mesma época) e extensiva atuação judicial, social e institucional, inclusive representando a categoria em colegiados, o que está fartamente comprovado pela documentação encartada”. Por conseguinte, ao entender que **“Não há como reconhecer o direito adquirido do SINDIAFRE à representação da categoria porque à época da sua fundação e bem assim da concessão da carta sindical o SINDIFISCO já representava a mesma categoria”, bem como que o SINDIFISCO tem maior representatividade de filiados do que o SINDIAFRE**, o Colendo Colegiado decidiu em consonância com os artigos 5º, XXXVI, e 8º, I e II, da Constituição Federal, porquanto observou o princípio da unicidade sindical, em face da legítima representatividade do sindicato recorrido SINDIFISCO, além do direito adquirido deste quanto a tal legitimidade. E, ainda, em conformidade com o artigo 519, “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros: a) o número de associados; b) os serviços sociais fundados e mantidos; (...)”.

Desse modo, percebe-se que para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento da Corte de origem seria necessário o reexame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incide, pois, as Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. A propósito, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS. UNICIDADE SINDICAL. ESPECIALIDADE. BASE TERRITORIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. 2. Constatase que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação aos elementos de base territorial, unicidade sindical e especialidade, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 921.561/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 10/12/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNICIDADE SINDICAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (RE 930.92/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20/5/16).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sindicato. Representação. Base territorial. Categoria diferenciada. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.” (RE nº 589.456/ES-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/3/13)

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Representatividade sindical. 4. Impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 5. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Precedente: AI-QO-RG 791.292. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 585.431/PR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/3/15)

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente